



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 85/2022 – CMJ

Referência: Projeto de Lei nº 2.028 de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal de Jacuí

Ementa: Altera o inciso IV da Lei Municipal nº 1.578/2013 para fins de atualização e adequação à Lei Federal nº 9.532/1997.

Solicitante: Comissão de Finanças Justiça e Legislação.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Jurídica esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito administrativo, notadamente quanto ao juízo do administrador a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pelo órgão de assessoramento jurídico é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme art. 7º, §1º da Lei Municipal nº 1.844/2020, abaixo transcrito:

Art. 7º - A Procuradoria Legislativa compreende:

I – Setor Jurídico;

§ 1º - Compete ao Setor Jurídico:

e) Atuar em conjunto com as demais unidades da Câmara Municipal, orientando-as no cumprimento das determinações legais e judiciais, quando solicitado;

s) Orientar as unidades da Câmara Municipal no cumprimento das determinações legais;

t) Orientar os servidores aos assuntos pertinentes às suas funções setoriais.

Não obstante, por falta de norma municipal mais esclarecedora, aplica-se subsidiariamente a normativa da Advocacia-Geral do Estado, prevista no art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021, que assim dispõe:

*Art. 8º – A manifestação jurídica deve se **restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos**, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Grifos não originais)*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez **que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas** e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, sobre o **regime de tramitação**, tendo sido a iniciativa do Projeto do Poder Legislativo, seguirá a presente proposição o rito de tramitação ordinário, conforme aplicação por simetria do disposto na Seção VIII, Capítulo I do Título IV da Constituição da República, não sendo o caso de regime de urgência. Ainda, verifica-se que não há proposição semelhante em tramitação nesta Casa, em atendimento ao art. 114 do Regimento Interno.

Adentrando na análise da **técnica legislativa**, observa-se que a proposição se encontra em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 59, parágrafo único da Constituição da República – CRFB/88 e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigida em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia oficial, com subscrição de seu autor e apresentação da justificativa.

Em seguida, faz-se uma análise acerca da competência municipal para a **matéria** tratada. Considerando que a proposição legislativa trata de norma relativa a condições e requisitos para que determinada associação possa receber título de declaração de utilidade pública, e considerando a previsão do art. 101, inciso V, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, é de se concluir pela competência material municipal, conforme especifica o art. 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

*LOM. Art. 6º. Compete ao Município prover a tudo quanto **respeite ao seu interesse local**, tendo objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 101. A assistência social, visará a promoção do ser humano e será prestado pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivo específico:

V – É facultado ao Município:

a) Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Já com referência à **iniciativa para a proposição** em comento, é de se notar que esta é concorrente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, não havendo qualquer disposição que a torne privativa (art. 45, LOM). Assim, a matéria se inclui na regra geral constante do art. 27 da Lei Orgânica Municipal:

LOM, Art. 27. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)

RI. Art. 128. É de competência da Câmara a iniciativa de projetos que tratem de assuntos de sua economia interna.

Por fim, no tocante à **escolha do tipo de proposição**, ressalte-se que, conforme art. 44 da Lei Orgânica do Município, a matéria tratada não é assunto de lei complementar, pelo o que a sua apresentação como lei ordinária se mostra coerente.

Art. 44. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

I – Código tributário do município;

II – Código de obras;

III – Plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – Código de posturas;

V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Por fim, importante tecer algumas considerações sobre a alteração pretendida.

É de se notar que a Lei Municipal nº 1.578/2013, alterada pelo Projeto de Lei em questão, dispõe sobre a forma e estabelecimento de condições para a concessão de declaração de utilidade pública, tendo sido editada no ano de 2013.

Em seu art. 1º, inciso IV, prevê a impossibilidade de remuneração dos dirigentes como um dos requisitos para que as sociedades civis, associações, fundações e agremiações constituídas no município pudessem ser declaradas de utilidade pública.

Tal regramento seguia a lógica da legislação federal imposta pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que determinava regras pelas quais eram as sociedades declaradas de utilidade pública. A referida lei fora alterada posteriormente pela Lei Federal nº 13.151 de 28 de julho de 2015, que alterou diversas legislações para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias e a remuneração dos seus dirigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Desse modo, a redação passou a prever a possibilidade de remuneração dos dirigentes de associações assistenciais ou fundações sem fins lucrativos que atuassem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado na região.

Em dezembro de 2015, a Lei Federal nº 91/1935 fora finalmente revogada pela Lei Federal nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015, que também introduziu alterações na Lei do Marco Regulatória das Organizações da Sociedade Civil, Lei Federal nº 13.019/2014, e em outras legislações esparsas.

Portanto, desde julho de 2015 a Legislação Federal evoluiu de modo a permitir que os dirigentes de associações e fundações pudessem ser remunerados pelo trabalho de gerir a entidade, mostrando-se sensível ao valor que o trabalho humano deve ter e condizente com o fundamento do Estado Democrático de Direito do valor social do trabalho trazido pela Constituição da República de 1988 em seu art. 1º, inciso IV.

Tendo sido editada dois anos antes da alteração da lei federal, a Lei Municipal nº 1.578/2013 restou por todo esse tempo defasada, merecendo a atualização que o Projeto de Lei em análise pretende nela realizar.

Portanto, feitas tais considerações, é de se concluir que estão presentes, *a priori*, a legalidade e constitucionalidade da proposição em estudo, conforme análise jurídica acima feita.

IV. DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto em análise serão necessários os votos da maioria absoluta dos membros da Casa, em dois turnos de discussão, com intervalo mínimo de 24h (vinte e quatro horas), nos moldes do art. 160 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 167, inciso III da CRFB/1988. É importante ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 178 do RI, participa da votação, apenas no caso de empate.

RI, Art. 160. Passam por duas discussões os Projetos de Lei e Resolução.

§ 1º São submetidos à discussão única os requerimentos, indicações representações e moções.

§ 2º Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, medirá o interstício, mínimo de vinte e quatro (24) horas.

LOM, Art. 37º - O Presidente ou seu substituto só terá voto:

II. Quando houver empate em qualquer votação.

Parágrafo 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

V. DA ANÁLISE PELAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Jacuí sobre as comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, as quais deverão emitir parecer sobre as matérias que lhe serão encaminhadas pela Mesa Diretora, dentro do prazo de 15 dias, prorrogáveis:

Art. 124. Recebido, devidamente enumerado, o Projeto será lido no expediente e em seguida encaminhado às Comissões competentes, para emitirem pareceres.

Art. 40. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no respectivo regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e dar parecer em projetos de lei;

II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – Convocar o chefe do executivo municipal ou secretário municipal ou chefe de entidades para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

Em atenção ao comando contido no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição deve, após leitura em Plenário no expediente, ser submetida ao crivo da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

Art. 52. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em matéria tributária e orçamentária, créditos especiais e adicionais, bem como as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 56. Ao Presidente da Câmara, incumbe do prazo de três (03) dias, a contar da data da aceitação da proposição pelo Plenário, encaminhar às Comissões competentes para exarar seu parecer.

VI. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica da referida proposição.

Jacuí/MG, 10 de outubro de 2022.

Ana Luíza Agra Zaponi
Procuradora Legislativa